Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6268/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6359/2021
PROTOCOLO	: 2109336
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 57/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2020
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2020 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2020 (1ª fase), celebrada entre a Prefeitura Municipal de Coxim e as empresas adjudicadas: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Cirúrgica MS Ltda EPP, constando como responsável o Sr. Franciel Luiz de Oliveira, secretário municipal de saúde, à época.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição de medicamentos, no valor global de R$ 206.054,60 (duzentos e seis mil, cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA-DFS-5333/2021, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, observando, ainda, a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR–3ªPRC n. 8183/2022, opinando pela regularidade dos atos praticados, pugnando por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase),

conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, em desacordo com o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, sendo que a data limite para a remessa era 22/1/2021, e o efetivo envio se deu apenas em 7/6/2021.

Assim, acolho o entendimento da DFS e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 45/2020 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, constando como ordenador de despesas o Sr. Franciel Luiz de Oliveira, ex-secretário municipal de saúde, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2020 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 810.324.981-53, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm